

LEI nº 417/2005

EMENTA: Cria estágio na Administração Pública Municipal para estudantes de cursos médio e superior residentes no Município de Feira Nova.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA, Estado de Pernambuco, usando de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Feira Nova aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado estágio na Administração Pública Municipal para estudantes de cursos médio e superior, residentes no município, mediante gratificação mensal equivalente a meio e um salário mínimo.

Parágrafo Único: Fará jus a meio salário mínimo o aluno que cursar o ensino médio e a um salário mínimo o aluno que cursar o ensino superior, e freqüentar o estágio por mais de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º - O estágio tem no máximo duração de 25 horas semanais e deverá ser realizado em expediente diferente do horário do curso escolar, podendo ser prestado interna e externamente, inclusive aos sábados.

Art. 3º - A admissão do estagiário na Administração Pública será feita através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O estágio de que trata a presente Lei, poderá ser suspenso temporariamente, extinto unilateralmente, segundo conveniência da administração Pública e extinto automaticamente com a conclusão do curso escolar.

Art. 5º - Fará jus ao estágio o aluno residente no município que comprove freqüência regular em escola de curso médio ou em faculdade e que demonstre aptidão para o serviço público.

§1º - A aptidão para o serviço público, a que se refere o caput, deverá ser verificada pela Secretaria de Educação do Município, através de entrevista com o aluno.

§2º - No ato de admissão do estagiário é indispensável à declaração da escola, comprovando a freqüência regular do aluno no referido curso.

Art. 6º - Poderão ser admitidos até 10 (dez) estagiários com idade mínima de dezesesseis anos e estarem comprovadamente cursando mais da metade do curso de graduação.

Parágrafo Único: O número de estagiários, previsto no caput, poderá ser acrescido até o dobro ou diminuído, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, em face dos princípios da conveniência ou oportunidade da Administração Pública.

Art. 7º - As despesas com a admissão de estagiários, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, levando-se em consideração a Secretaria de Origem a qual o aluno foi admitido.

Parágrafo Único: Farão jus à remuneração de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, aqueles que não estejam sendo contemplados com ajuda, especificamente da Bolsa Escola do Município de Feira Nova/PE.

Art. 8º - Se o estágio for prestado em escolas de ensino de curso fundamental da rede Pública Municipal, o estágio poderá ser gratificado com a verba do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef).

Art. 9º - O estágio não cria obrigação para a Administração, não estabelece vínculo empregatício, não sendo o estagiário considerado servidor para qualquer efeito.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira Nova,
em 07 de julho de 2005.



PREFEITO

a) JAIRO CÂNDIDO GONZAGA

TERRA DA FARINHA